

# DO CÁRCERE À LIBERDADE MONITORADA: APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA EM SERGIPE

*FROM PRISION TO MONITORED FREEDOM: APPLICABILITY AND  
EFFECTIVENESS OF THE USE OF ELECTRONIC ANKLE IN SERGIPE*

**Ubirajara Coelho Neto**<sup>1</sup>

Professor Associado III de Teoria da Constituição, Direito Constitucional e Direito Eleitoral do Curso de Direito na Graduação e Mestrado (UFS, São Cristóvão/SE, Brasil)

**Ermelino Costa Cerqueira**<sup>2</sup>

Mestre em Direito (UFS, São Cristóvão/SE, Brasil)

**Gabriela Silva dos Santos Mendonça**<sup>3</sup>

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR – UFS, São Cristóvão/SE, Brasil)

**ÁREA(S):** direito processual penal.

**RESUMO:** O instrumento da monitoração eletrônica foi introduzido regularmente no ordenamento jurídico brasileiro com a vigência da Lei

nº 12.258/2010, bem como com a Lei nº 12.403/2011. A primeira foi responsável pelas alterações na Lei de Execução Penal, já a segunda alterou o Código de Processo Penal. O foco do artigo diz respeito à monitoração

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito Público na Universidade de Lisboa. Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. *E-mail:* ucneto77@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9260268297028111>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5276-4091>.

<sup>2</sup> Professor da Universidade Tiradentes. Defensor Público – Defensoria Pública do Estado de Sergipe – Titular da 8ª Defensoria Criminal da Comarca de Aracaju (1º Tribunal do Júri). Diretor do Núcleo de Flagrante Delito e Presos Provisórios. *E-mail:* ermelinoc@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9296489917195586>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3827-8828>.

<sup>3</sup> *E-mail:* gabriella14.tjse@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4723542077734768>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4525-6478>.

eletrônica como uma medida cautelar, considerando o crescente número de presos provisórios que se perpetuam no sistema carcerário sergipano. O objetivo geral do presente trabalho é mapear o quadro atual com relação ao índice de aplicação e descumprimento da monitoração eletrônica no Estado de Sergipe a partir da coleta de dados na Central de Monitoramento Eletrônico de Presos (CEMEP) da Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor. A metodologia aplicada no presente trabalho consistiu em uma pesquisa qualitativa em que foram analisados os resultados de um projeto de pesquisa vinculado à Universidade Tiradentes que teve como procedimento metodológico o estudo de caso. Quanto à técnica utilizada, na pesquisa aqui analisada, ela consistiu na coleta de dados a partir de um relatório emitido pela Central de Monitoramento Eletrônico de Presos (CEMEP).

**ABSTRACT:** *The instrument of electronic monitoring was regularly introduced into the Brazilian legal system with the enactment of Law No. 12.258/2010, as well as Law No. 12.403/2011. The former was responsible for changes to the Penal Execution Law, while the latter amended the Code of Criminal Procedure. The focus of the article is on electronic monitoring as a precautionary measure, considering the growing number of pre-trial detainees who are perpetuated in the prison system in Sergipe. The general objective of this paper is to map the current situation with regard to the rate of application and non-compliance with electronic monitoring in the state of Sergipe, based on data collected at the Electronic Prisoner Monitoring Center – CEMEP of the State Department of Justice, Labor and Consumer Protection. The methodology applied in this work consisted of qualitative research in which the results of a research project linked to Tiradentes University were analyzed, using a case study as the methodological procedure. The technique used in the research analyzed here consisted of collecting data from a report issued by the Electronic Prisoner Monitoring Center (CEMEP).*

**PALAVRAS-CHAVE:** cárcere; monitoramento eletrônico; preso provisório.

**KEYWORDS:** *imprisonment; electronic monitoring; provisional prisoner.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A monitoração eletrônica: origem e regulação no Brasil; 2 Aplicabilidade da tornozeleira eletrônica no estado de Sergipe enquanto medida alternativa à prisão preventiva; 3 A efetividade da monitoração eletrônica no estado de Sergipe: análise das decisões judiciais após o descumprimento das condições impostas; Considerações finais; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Electronic monitoring: origin and regulation in Brazil; 2 Applicability of the electronic anklet in the state of Sergipe as an alternative measure to pre-trial detention; 3 The effectiveness of electronic monitoring in the state of Sergipe: analysis*

*of court decisions after non-compliance with the conditions imposed; Final considerations; References.*

## INTRODUÇÃO

A implementação da monitoração eletrônica é recente no ordenamento jurídico. A doutrina jurídica, os tribunais e o Poder Legislativo vêm trazendo normas e diretrizes que estabelecem a sua implementação no decorrer dos anos.

Sendo considerado um meio alternativo de pena, com o propósito desafogar o sistema penitenciário e fomentar a reintegração do indivíduo em sociedade, o monitoramento eletrônico é visto no sistema jurídico como uma medida cautelar diversa à prisão (art. 319, IX, do Código de Processo Penal), um meio fiscalizatório para as medidas protetivas de urgência aplicadas para pessoas acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar, contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (art. 9º, § 5º, da Lei nº 11.340/2006), e ainda, concedido na fase da execução da pena quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B da Lei nº 7.210/1984).

O foco do artigo diz respeito à monitoração eletrônica como uma medida cautelar, considerando o crescente número de presos provisórios que se perpetuam no sistema carcerário. Conforme estudo realizado pelo Ministério da Justiça (2019, p. 6) e divulgado pelo Ministério Público (2020, p. 31), observando o quantitativo total de presos no Brasil, constata-se que 41% são presos provisórios, analisando o fato de que a população prisional tinha 90.000 (novecentos mil) detentos em 1990, passando a ter mais de 700.000 (setecentos mil) em 25 (vinte e cinco) anos.

Porém, muito mais importante que entender a sua normatização, é crucial verificar a aplicabilidade e a eficácia do monitoramento eletrônico, principalmente após a publicação das Leis nºs 12.258/2010 e 12.403/2011, que trouxeram disposições sobre o seu uso e alterações importantes na Lei de Execuções Penais e no Código de Processo Penal. Além das diversas mudanças organizacionais que foram lançadas, inclusive, no Estado de Sergipe, com a implementação das Centrais de Monitoramento Eletrônico.

Diante disso, a questão norteadora principal do estudo é o uso da tornozeleira eletrônica: ela é uma medida eficaz e alternativa para amenizar

as diversas violações a Direitos Humanos enfrentadas nos estabelecimentos prisionais sergipanos? Logo, cumpre o caráter ressocializador da pena e preventivo da medida cautelar?

Justifica-se o estudo dada a importância em analisar e mapear as condições atuais do tema proposto no sistema carcerário no estado de Sergipe, visto que há uma lacuna referente aos dados sobre a aplicação e a efetividade desse sistema implantado no estado em 2015. É importante salientar que a pesquisa contribuirá significativamente para as futuras decisões sobre a aplicação do monitoramento eletrônico como forma de cumprimento da pena privativa de liberdade e imposição da prisão preventiva, em contraste com o cárcere, cuja falência é evidente.

O objetivo geral do presente artigo é mapear o quadro atual com relação ao índice de aplicação de descumprimento da monitoração eletrônica no Estado de Sergipe a partir da coleta de dados na Central de Monitoramento Eletrônico de Presos (CEMEP) da Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor, bem como por meio da análise das ações penais nos quais houve a aplicação da tornozeleira eletrônica, de modo a elucidar o paradoxo entre a liberdade monitorada eletronicamente e a manutenção dos réus e condenados no cárcere, o que permitirá atestar ou não a eficiência do mecanismo.

Para tanto, (i) foram analisados os parâmetros normativos e as jurisprudências da monitoração eletrônica; (ii) apurando-se em seguida, dentre um período determinado (primeiro semestre de 2019), o índice de utilização dessa medida cautelar em detrimento da prisão preventiva; e, (iii) a partir dessa amostragem, observar quais indivíduos monitorados cumpriram efetivamente as condições e encerram o período de fiscalização eletrônica sem infrações que redundassem em prisão, bem como as decisões judiciais após o efetivo descumprimento.

A metodologia que resulta o presente trabalho consistiu em uma pesquisa qualitativa em que foram analisados os resultados de um projeto de pesquisa vinculado à Universidade Tiradentes denominado *Do cárcere à liberdade monitorada: aplicabilidade e efetividade do uso da tornozeleira eletrônica em Sergipe*, vinculado ao Edital nº 01/2020 – PIBIC/Unit, que teve como procedimento metodológico o estudo de caso. Quanto à técnica utilizada, na pesquisa aqui analisada, consistiu na coleta de dados a partir de um relatório

emitido pela Central de Monitoramento Eletrônico de Presos (CEMEP), o qual foi possível mensurar a quantidade de processos judiciais, assim, registrando-se em formulários eletrônicos os dados processuais daqueles que receberam a medida cautelar da monitoração eletrônica no primeiro semestre de 2019 na audiência de custódia.

Assim, o presente estudo realizou uma revisão bibliográfica e exploratória, utilizando o método indutivo, a partir de uma abordagem qualitativa. Para isso, foi desenvolvida por meio de uma pesquisa teórica, como técnica de estudo as fontes primárias e secundárias do Direito, dentre elas a legislação e a jurisprudência, bem como as doutrinas nas áreas do direito penal, processual e outras, incluindo a base de dados disponibilizada através dos sítios eletrônicos.

## **1 A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: ORIGEM E REGULAÇÃO NO BRASIL**

Nos termos das Diretrizes do Depen/MJSP, entende-se que os serviços de monitoração eletrônica (ME) de pessoas integram o escopo de atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas - Unidade Penal de Vigilância Telemática - a serviço do sistema penitenciário, que são estruturas físicas voltadas para o atendimento, acompanhamento e fiscalização de pessoas em cumprimento da ME (Brasil, 2020).

Segundo o Manual de Gestão para Monitoração Eletrônica, entende-se por ME:

Os mecanismos de restrição da liberdade e de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito da política penal, executados por meios técnicos que permitem indicar de forma exata e ininterrupta a geolocalização das pessoas monitoradas para controle e vigilância indireta, orientados para o desencarceramento. (BRASIL, 2017, p. 14)

Somando a isso, Caiado (2014, p. 70) conceitua a ME como “um instrumento de controle à distância que visa regular e fiscalizar espacial e temporalmente a vida do vigiado”. Além disso, Alceu Corrêa Júnior (2012, p. 221) defende que “a vigilância eletrônica, por outro lado, favorece certos

aspectos da intimidade se comparada com o cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penitenciário”.

Ademais, os pensadores corroboram que:

Tal medida não previne nem controla o fluxo de crimes, pois somente fornecem informações referentes à localização das pessoas e não o que elas possam estar fazendo, mas pode auxiliar consideravelmente na redução do número de fugas em caso de saída temporária. Isto não significa que irá impedir a possível fuga, mas irá dificultá-la. (NASCIMENTO; PINTO, 2017, p. 105)

Com isso, impende esclarecer que o instrumento da ME utiliza-se das tecnologias da radiofrequência ou da geolocalização para sua efetivação. No Brasil, por exemplo, existe uma presença marcante da geolocalização (GL), a qual tem o objetivo de conhecer a localização da pessoa vigiada em tempo real (CAIADO, 2014, p. 412).

Conforme Nuno Caiado (2014), a GL é mais utilizada no modo ativo, significando que ela controla as ações dos indivíduos relacionadas com a obrigação de permanecer em um determinado perímetro de inclusão ou até mesmo a proibição de adentrar em outra área.

Assim, em sua obra, discorre que a técnica utilizada para obter a localização é denominada de trilateração tridimensional.

Nessa perspectiva, Nuno Caiado e Luís Correia (2014, p. 155) descrevem o funcionamento da tecnologia da GL:

A ME por geolocalização é efetuada através da utilização conjunta de duas tecnologias: a rede de satélites GPS (do inglês, *Global Positioning System*), para determinar as localizações de agressor [...]; as redes de telecomunicações móveis (GSM/UMTS) para transmitir a informação das localizações ao serviço de ME, e adicionalmente, auxiliar à determinação da localização. [...].

O GPS é uma rede de 24 satélites dinâmicos em órbita que transmitem um sinal com informação de localização e tempo. A captação por um receptor terrestre dos sinais provenientes de vários satélites permite obter a sua localização no espaço (leia-se nas três coordenadas de latitude, longitude e altitude) com precisão de poucos metros. Contudo, esta precisão de localização só pode ser obtida se o receptor tiver visibilidade para um mínimo de 4 satélites, degradando-se fortemente se essa visibilidade diminuir 3 satélites; a existência de visibilidade a apenas 2, ou 1, satélites não permite determinar a localização do receptor, o que explica que o GPS não possa ser usado para determinar a localização em locais com pouca, ou nenhuma, visibilidade à constelação de satélites, como é o caso de ruas estreitas, ou no interior de edifícios.

A monitoração eletrônica (ME) no Brasil vem sendo discutida pelo Congresso Nacional desde 2001, com as propostas legislativas de autoria dos Deputados Marcus Vicente (PL 4.342) e Vittorio Medioli (PL 4.834), ambas com o objetivo de reduzir o quantitativo de presos, contribuir pela ressocialização social, diante da possibilidade de que o instrumento oferece em manter o convívio familiar e a participação em cursos educacionais e atividades laborativas.

No ano de 2007, outros projetos legislativos (PL 337, 510 e 641 e PLS 165 e 175) foram tomando espaço. Porém, com a ausência de uma legislação federal em tempo hábil, a ME foi implementada em alguns Estados da Federação de forma isolada, como, por exemplo, no Estado da Paraíba, por meio do projeto “Liberdade vigiada, sociedade protegida”, criado, em 2007, pelo Juiz estadual Bruno César Azevedo Isidro, lotado na Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira. O autor do projeto ressalta a importância da figura do Estado quando exerce o controle social e o quanto ele necessita de meios eficientes e tecnológicos para conter a criminalidade; assim, defende que a tornozeleira eletrônica é ferramenta capaz de inibir a desordem social e os comportamentos irregulares (ISIDRO, 2017, p. 36).

Logo depois, o Estado de São Paulo inseriu o sistema de vigilância eletrônica por meio da Lei Estadual nº 12.906, de 14 de abril de 2008, no Rio Grande do Sul, por meio da Lei Estadual nº 13.044, de 1º de outubro de 2008. Ainda, o Estado de Alagoas iniciou o programa de monitoramento em 2008<sup>4</sup>; o Estado de Goiás realizou uma experiência com 10 (dez) reclusos que cumpriam pena em regime aberto e semiaberto<sup>5</sup>; já o Estado de Pernambuco também realizou experiência com 5 (cinco) pessoas detidas<sup>6</sup>.

O Estado de Minas Gerais instituiu a Lei Estadual nº 19.478/2011, porém, muito antes da regulamentação da norma, em abril de 2008, o referido estado realizou uma experiência aplicando a ME em 10 (dez) detentos do regime semiaberto durante 3 (três) meses, e o Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei Estadual nº 5.530/2009, a qual trouxe a possibilidade de utilização do “chip subcutâneo”, conforme trouxe Alceu Corrêa Júnior (2014, p. 72).

No entanto, uma parcela da doutrina defende que as legislações estaduais que tratam da ME são inconstitucionais, pois a matéria regulada pela norma versa sobre o direito penal, sendo competência exclusiva da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 (LIMA, 2020, p. 1147).

Por outro lado, a outra parcela da doutrina argumenta que o assunto tratado versa sobre o direito penitenciário, este sendo matéria de competência concorrente entre estados e a União, nos termos do art. 24, I, da CRFB (CAMPELLO, 2015, p. 12). Porém, é impossível negar que a inserção do mecanismo de forma isolada foi um importante precursor para adoção da medida no Brasil, uma vez que os Estados aplicaram o instrumento e puderam atestar a sua eficácia por meio de casos concretos.

Nesse ínterim, surge a Lei Federal nº 12.258/2010, publicada no Diário Oficial da União em 16 de junho de 2010, que alterou a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para prever a possibilidade de utilização do equipamento de vigilância eletrônica em relação àqueles

---

<sup>4</sup> LEAL, C. B. *Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba, Juruá, 2011. p. 104.

<sup>5</sup> LEAL, C. B. *Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba, Juruá, 2011. p. 103.

<sup>6</sup> LEAL, C. B. *Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba, Juruá, 2011. p. 105.

beneficiados com saídas temporárias no regime semiaberto (LEP, arts. 122 a 125, c/c art. 146-B, II) e aos que estiverem em prisão domiciliar (LEP, art. 117, c/c art. 146-B, IV), disciplinando o chamado monitoramento-sanção (LIMA, 2020, p. 511).

Conseqüentemente, a Lei de Execução Penal foi prestigiada com os arts. 146-B e 146-C<sup>7</sup>, que, no *caput* e em seus incisos, trouxe um rol dos casos em que o magistrado pode aplicar a medida, bem como os deveres que devem ser observados pelo monitorado.

Tal sistema é denominado pela doutrina como *back-door*, pois tem a intenção de retirar a pessoa do cárcere, mas apenas com o viés de diminuir o contato com a prisão; assim, o indivíduo continua cumprindo a pena, mas fora do sistema carcerário (LIMA, 2020, p. 511). Paralelo a isso, a lei também trouxe outras condições que o juiz deve impor ao monitorado observando as condições de cada caso em concreto:

Art. 122. [...]

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (BRASIL, *online*, 2010)

<sup>7</sup> “Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: [...] II – autorizar a saída [...] Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça. Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I – a regressão do regime; II – a revogação da autorização de saída temporária; [...] VI – a revogação da prisão domiciliar; VII – advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo” (BRASIL, 2010). “[...] permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX – monitoração eletrônica” (BRASIL, *online*, 2010, grifos nossos).

Art. 124. [...]

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (BRASIL, *online*, 2010)

Posteriormente, surge também a Lei nº 12.403/2011, que alterou o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), inserindo, no art. 319, nove medidas cautelares diversas da prisão e passando a regulamentar a aplicação da monitoração eletrônica como uma medida diversa e alternativa à prisão preventiva (MORAIS, 2011, p. 105), conforme segue:

*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a temporária no regime semiaberto;

IV - determinar a prisão domiciliar;" (BRASIL, 2010, grifos nossos)

Com isso, passa a surgir o monitoramento eletrônico denominado *front-door*, o qual visa evitar o ingresso do agente no sistema prisional (LIMA, 2020, p. 512). As cautelares surgem no curso do processo penal com o fim de assegurar o andamento da ação penal, porém o magistrado deve observar a presença dos requisitos gerais para sua aplicação, ou seja, a adequação (*fumus commissi delicti*) e necessidade (*periculum libertatis*), conforme determina o art. 282, I e II, do CPP<sup>8</sup>.

Nessa esteira, por ser considerada também como uma cautelar, o magistrado pode aplicar a monitoração eletrônica de maneira isolada ou cumulativamente com as demais medidas (art. 282, § 1º, do CPP), podendo, inclusive, ser aplicada no curso das investigações ou no processo criminal. Com essa linha de pensamento, Renato Brasileiro de Lima (2020) discute as três finalidades de utilização da monitoração eletrônica:

a) *detenção*: o monitoramento tem como objetivo manter o indivíduo em lugar predeterminado, normalmente em sua própria residência; b) *restrição*: o monitoramento é usado para garantir que o indivíduo não frequente certos lugares, ou para que não se aproxime de determinadas pessoas, em regra testemunhas, vítimas e coautores; c) *vigilância*: o monitoramento é usado para que se mantenha vigilância contínua sobre o

---

<sup>8</sup> "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."

agente, sem restrição de sua movimentação. (LIMA, 2020, p. 1148, grifos nossos)

Não obstante, a ME também passou a ser um instrumento de fiscalização visando criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) permitiu a utilização de dispositivos de segurança para monitoramento de vítimas de violência (art. 9º, § 5º), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.871/2019. Dentre os dispositivos de segurança que são empregados em alguns Estados, estão os chamados “botões do pânico”, equipamentos que alarmam os órgãos policiais sobre aproximação do ofensor, funcionando também como um referenciador da localização da vítima e, agregado ao uso de tornozeleiras pelo agressor, também permitem que seja instituído um perímetro de segurança entre ambos.

A substituição da prisão em unidade prisional ordinária para prisão domiciliar também não afasta a execução da pena, ou a privação da liberdade, mas apenas desloca para o âmbito doméstico o local de cumprimento (BRASIL, 2020). O emprego exitoso da monitoração eletrônica na execução das penas justificou sua extensão aos presos provisórios pela Lei nº 12.403/2011, cujas alterações no Código de Processo Penal reforçaram a excepcionalidade da prisão preventiva, prevendo medidas cautelares diversas, a exemplo da ME.

O Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, regulamentou a monitoração eletrônica tanto da LEP (prisão pena) como do CPP (prisão provisória), dispondo ser de responsabilidade dos órgãos de gestão penitenciária a administração, a execução e o controle da atividade, devendo o monitoramento ser estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações do monitorado.

Assim, o monitorado com tornozeleira eletrônica deve ser considerado efetivamente “preso”, no que diz respeito a direitos e obrigações, pois está com o seu direito de ir e vir de certa forma limitado, sendo factível que, muito em breve, os tribunais se aliem ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e reconheçam a possibilidade de utilização do período de monitoramento eletrônico para detração, haja vista já serem admitidas as cautelares de recolhimento noturno (HC 380.369/STJ) e a prisão domiciliar (HC 459.377/STJ).

Devido ao avanço na política criminal<sup>9</sup>, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu ser possível a detração penal no caso de cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar cumulada com fiscalização eletrônica (HC 455097/STJ), a relatora ponderou que a manifestação contrária ao entendimento seria incoerente “em razão da limitação objetiva à liberdade concretizada pela referida medida”.

Todavia, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a ME não é uma modalidade de pena, pois tem o objetivo somente de fiscalizar o seu cumprimento (HC 623.589/RJ). Tal entendimento destoa das ideias trazidas por Bruno César (2017, p. 333), visto que o autor questiona a inexistência de unidades prisionais voltadas para os regimes semiaberto e aberto, o que demonstra que a maioria dos presos em regime aberto cumpre a pena em suas próprias casas, sem qualquer fiscalização, pois a jurisprudência pátria entende que, na ausência de regime semiaberto, deve ser concedido o menos gravoso (Súmula Vinculante nº 56<sup>10</sup>).

Bruno César Azevedo Isidro (2017), ao apresentar dados estatísticos em sua obra sobre os presos que cumprem pena em regimes distintos, relata que a maioria dos presos não são mantidos separados<sup>11</sup> e grande parte são presos provisórios<sup>12</sup>. Com isso, rebate sobre a ineficácia do sistema prisional e a importância da monitoração eletrônica, nos seguintes termos:

[...] verifica-se que o sistema prisional está em crise aguda, e que o modelo progressivo está esgotado, pois, na forma como executado hoje, já não atende os ideais previstos na lei, uma vez que as passagens de fases de cumprimento da pena, do momento mais rígido para o mais ameno,

<sup>9</sup> Juan Busto Ramírez e Hernán Hormazábal Malarée (2004, p. 25) definem a política criminal como sendo um poder de definição de um conflito como delito cujo monopólio é exercido pelo Estado.

<sup>10</sup> “Súmula Vinculante nº 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

<sup>11</sup> Dados anunciados no relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2013) reafirmam essa análise em todas as regiões do País: na região Centro-Oeste representa 61%; Nordeste: 64%; Norte: 67%; Sudeste: 69%; Sul: 74% dos que cumprem pena em regimes diferentes e não são separados.

<sup>12</sup> Com relação aos presos provisórios, o relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2013) retrata que nas regiões Centro-Oeste 85%, Nordeste 80%, Norte 82%, Sudeste 77% e Sul 76% dos presos provisórios não são mantidos separados dos presos em cumprimento de pena.

até a saída do ingresso do sistema, e a sua consequente liberação não concorrem com o recluso, somatizando os valores de virtude e reflexão, como utopicamente imaginado com a concepção deste modelo, conforme os registros históricos acima detalhados. [...] Portanto, é mais do que salutar fazer uma releitura dos postulados, compatibilizando-os com os recursos tecnológicos hoje existentes, como o monitoramento eletrônico, que, mesmo longe de ser a chave mestra para o sistema, pode representar uma inovação com muita eficiência e economia aos cofres públicos, para que essa caixa de pandora em que se transformou o sistema prisional não seja simplesmente aberta para a sociedade. (ISIDRO, 2017, p. 325, grifos nossos)

Destarte, entender o monitoramento eletrônico como uma modalidade de pena contribue para o desencarceramento em massa ocasiona uma economia para o sistema prisional e provoca maior incremento do princípio da individualização da pena.

Nesse toar, Leo Alvarenga (2017) tece alguns apontamentos sobre o assunto:

Os custos do monitoramento, além de serem menores do que os do encarceramento, ou mesmo dos gastos necessários para ampliar o número de agentes públicos importantes ao acompanhamento eficiente daqueles que cumprem penas ou medidas limitadoras, tendem a diminuir. É algo natural na tecnologia. Em alguns países, como Bélgica, Estados Unidos e Suécia, os custos são frequentemente assumidos pelos próprios infratores, partindo-se do princípio da inexistência de uma situação de pobreza tal que inviabilize a sua própria existência (pobreza jurídica). (ALVARENGA, 2017, p. 18)

Inobstante esse constante avanço da monitoração eletrônica, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, do Departamento

Penitenciário Nacional (2019), integrante do Ministério da Justiça, aponta que, em dezembro de 2019, a população privada de liberdade no Brasil totalizava 775.274 (setecentos e setenta e cinco mil e duzentos e setenta e quatro) indivíduos, porém o país só dispunha de 442.349 (quatrocentos e quarenta e dois mil e trezentos e quarenta e nove) vagas, o que corresponde a um déficit de 312.925 (trezentos e doze mil e novecentos e vinte e cinco), enquanto que os indivíduos monitorados no país se limitaram a 60 (sessenta mil) (BRASIL, 2020), demonstrando, assim, que a cultura do encarceramento persiste, mesmo após oito anos da introdução das medidas cautelares diversas da prisão.

## **2 APLICABILIDADE DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO ESTADO DE SERGIPE ENQUANTO MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO PREVENTIVA**

No que concerne à identificação e mapeamento do quadro atual e ao índice de aplicação e descumprimento da monitoração eletrônica no Estado de Sergipe, a pesquisa extraiu os dados por meio do Projeto de Iniciação Científica, vinculado à Universidade Tiradentes (PROBIC/Unit) em parceria com a Central de Monitoramento Eletrônico de Presos (CEMEP) da Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor. Com o estudo, foram evidenciadas 130 (cento e trinta) ações penais nas quais houve a aplicação da monitoração eletrônica (CERQUEIRA; MENDONÇA, 2021).

Para a realização do estudo, foi necessário traçar o perfil das pessoas que receberam a ME, por isso as análises dos casos ocorreram especificamente em relação aos indivíduos que foram ouvidos em audiência de custódia durante o primeiro semestre de 2019. Assim, objetivando concretizar o resultado, fora realizada uma planilha com as seguintes classificações: o número do processo; crime; incidência ou não da Lei Maria da Penha; o registro criminal; os descumprimentos existentes; e a decisão final, após o efetivo descumprimento da medida – com o viés de extrair informações sobre a aplicabilidade da monitoração entre o período mencionado.

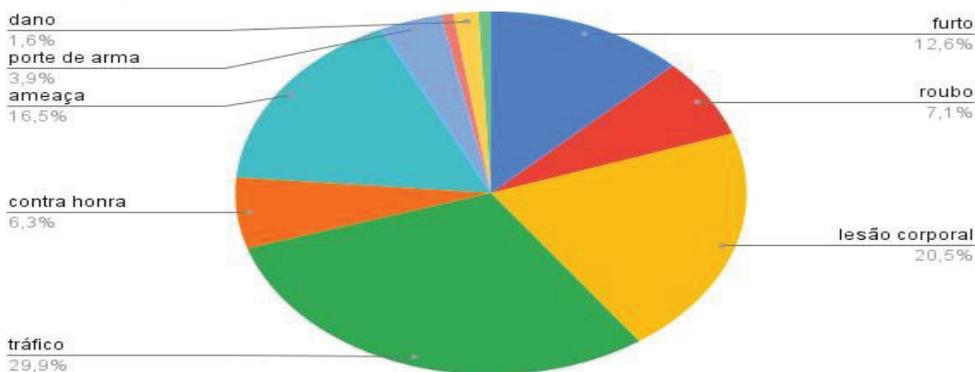
Nessa perspectiva, a monitoração eletrônica encontra respaldo na legislação como uma medida cautelar diversa à prisão preventiva, conforme explicitado no capítulo anterior. Pelo atual ordenamento jurídico, a prisão deve ser aplicada em última ratio, mostrando-se necessário entender em quais crimes existe uma maior incidência de aplicação da monitoração no Estado de Sergipe.

De tal modo, a ME é vista como sendo um instrumento capaz de mitigar os efeitos devastadores do cárcere, como, por exemplo, a superlotação. Desse modo, o instrumento pode ser utilizado antes da sentença penal condenatória, sendo, inclusive, determinada pelo magistrado, de ofício, ou a requerimento das partes, ou durante a investigação, por representação ou a requerimento do membro do Ministério Público (CAPEZ; MARQUES, 2011, p. 180).

Nesse toar, conforme denota a figura 1, o crime de tráfico teve uma maior repercussão da ME, apresentando 29,9% do total dos crimes averiguados; o crime de lesão corporal com incidência de 20,5%; logo em seguida, o crime de ameaça, com 16,5%; furto, 12,6%; roubo, 7,1%; contra a honra, 6,3%; porte de arma, 3,9%; e dano, 1,6%. Os crimes cometidos contra a pessoa somam 43,3% do total, e, além disso, na maioria dos casos, o sujeito passivo é a mulher.

Figura 1 - Crime apontado no auto de prisão em flagrante<sup>13</sup>:

#### crime apontado no APF



Fonte: Dados da Pesquisa, Aracaju/SE, Brasil, 2021.

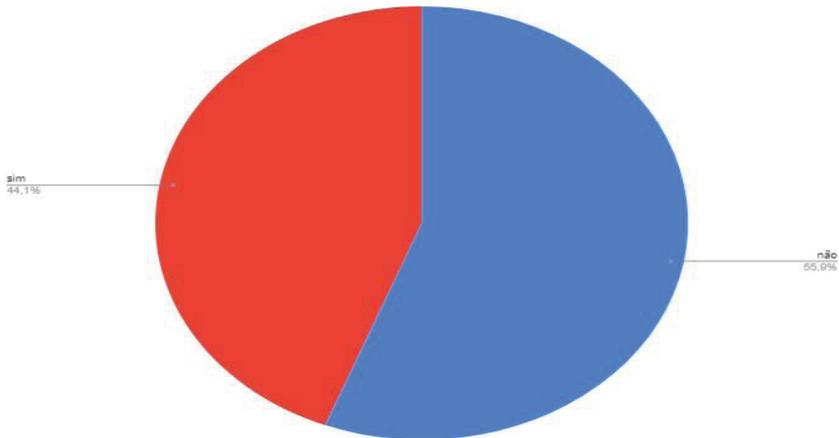
Analisando os dados levantados, também foi possível constatar a incidência da Lei Maria da Penha em alguns dos processos analisados, visando ampliar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar,

<sup>13</sup> Tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/1976 e art. 33 da Lei nº 11.343/2006), roubo simples (art. 157 do Código Penal), furto (art. 155 do Código Penal), dano (art. 163 do Código Penal), lesão corporal (art. 129 do Código Penal), capítulo dos crimes contra (arts. 138, 139, 140, 141 do Código Penal), ameaça (art. 147 do Código Penal), porte de arma (art. 6º da Lei nº 10.826).

pois o equipamento permite identificar a localização do autor da violência. Nessa vertente, é importante trazer à tona que, dentro dos 130 (cento e trinta) processos, 56 (cinquenta e seis) casos repercutiram na Lei Maria da Penha, ocasionando 44,1% do total dos processos analisados, conforme exposto na figura 2.

Figura 2 – Incidência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

incidência da Lei 11.340/06



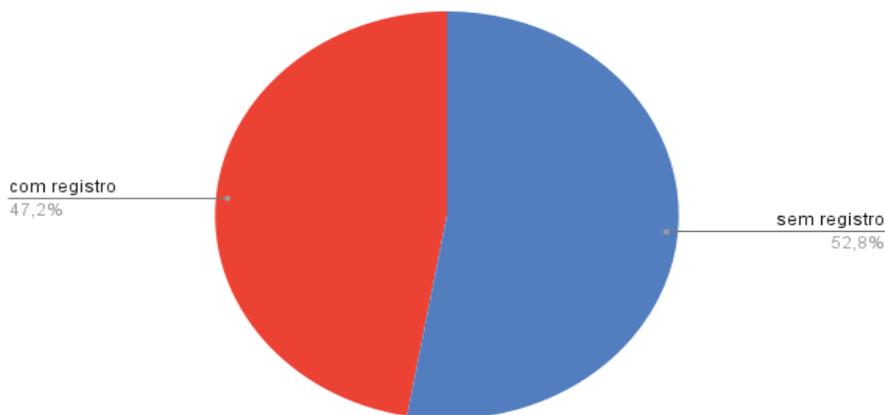
Fonte: Dados da Pesquisa, Aracaju/SE, Brasil, 2021.

Por meio da pesquisa, foi possível constatar, nas ações penais em curso e no auto de prisão em flagrante, os principais crimes cometidos e onde o instituto da monitoração eletrônica foi empregado, como meio necessário de preservar o transcurso do processo e a proteção da vítima, principalmente em crimes voltados à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

No que concerne à aplicação de medidas cautelares, o juiz, a requerimento das partes, poderá aplicar diversas medidas cautelares trazidas pelo Código de Processo Penal. Para isso, deve observar as condições pessoais do acusado ou indiciado, inclusive, olhando para a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, pois o objetivo da referida medida impõe-se, exclusivamente, para proteger a investigação ou instruções criminais (BRASIL, 1941).

Pensando nisso, o levantamento de dados no que tange ao registro de antecedentes criminais<sup>14</sup> é uma medida crucial para adoção das medidas cautelares, tendo em vista que o julgador tem respaldo na vida pregressa do indivíduo. Além disso, considerando a figura 3, foi constatado que, na maioria dos casos, os agentes não possuem registros criminais e, mesmo para aqueles que possuem registros, em audiência, foi decretada a monitoração eletrônica como meio alternativo à prisão preventiva.

Figura 3 – Registro de antecedentes criminais no auto de prisão em flagrante:  
registro de antecedentes criminais no APF



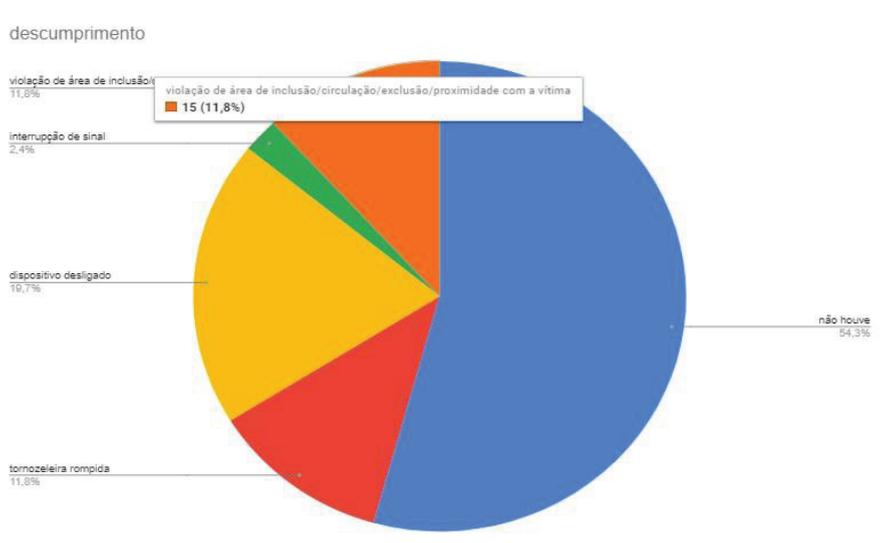
Fonte: Dados da Pesquisa, Aracaju/SE, Brasil, 2021.

Nessa perspectiva, foram analisados os casos em que houve descumprimento, visando analisar em qual infração os monitorados com maior frequência cometem, ocasionando o não respeito às regras para o bom uso da monitoração eletrônica. Com isso, foram averiguados todos os relatórios encaminhados pela Central de Monitoramento Eletrônico e os processos em que foi determinado o seu uso (CERQUEIRA; MENDONÇA, 2021).

<sup>14</sup> De acordo com Guilherme Nucci (p. 409, 2021), consideram-se antecedentes criminais toda e qualquer repercussão que existiu ou aconteceu, no âmbito penal; em outras palavras, seria a vida pregressa do indivíduo, durante o período de 5 (cinco) anos. Ainda, para os Tribunais Superiores, não se consideram antecedentes criminais a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso.

Conforme traz a figura 4, é possível averiguar que, na maioria dos casos (54,3%), não houve descumprimento e, nos casos em que houve descumprimento, na sua grande parte, ocorreu devido ao fato de o dispositivo estar desligado, representando, inclusive, um percentual de 19,7% do total. Isso exposto, interessante pontuar que, em algumas situações, as pessoas que receberam a tornozeleira não detinham meios necessários para o seu carregamento, com isso ocasionando, por consequência, o seu descumprimento (CERQUEIRA; MENDONÇA, 2021).

Figura 4 – Incidência de descumprimento do uso da monitoração eletrônica:

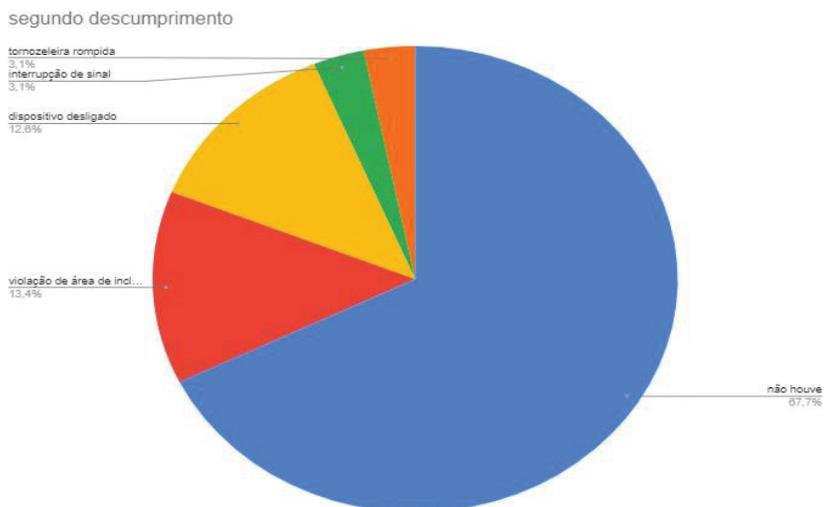


Fonte: Dados da Pesquisa, Aracaju/SE, Brasil, 2021.

Os descumprimentos em razão da violação de área de inclusão e a tornozeleira rompida, respectivamente, representam 11,8% do total. Não obstante, pela pesquisa foi possível averiguar que alguns indivíduos descumprem, mais de uma vez, as regras estabelecidas para o uso da monitoração eletrônica, porém continua sendo a minoria dos casos (CERQUEIRA; MENDONÇA, 2021).

Nos casos em que consta o segundo descumprimento, verifica-se maior incidência na violação de área de inclusão (13,4%), dispositivo desligado (12,6%), tornozeleira rompida (3,1%), interrupção de sinal (3,1%). Depreendem-se dessas informações que são poucos os casos que tornam a violar a monitoração eletrônica, pois não houve um segundo descumprimento em 67,7% dos demais processos analisados, conforme a figura 5.

Figura 5 – Incidência do 2º descumprimento do uso da monitoração eletrônica:

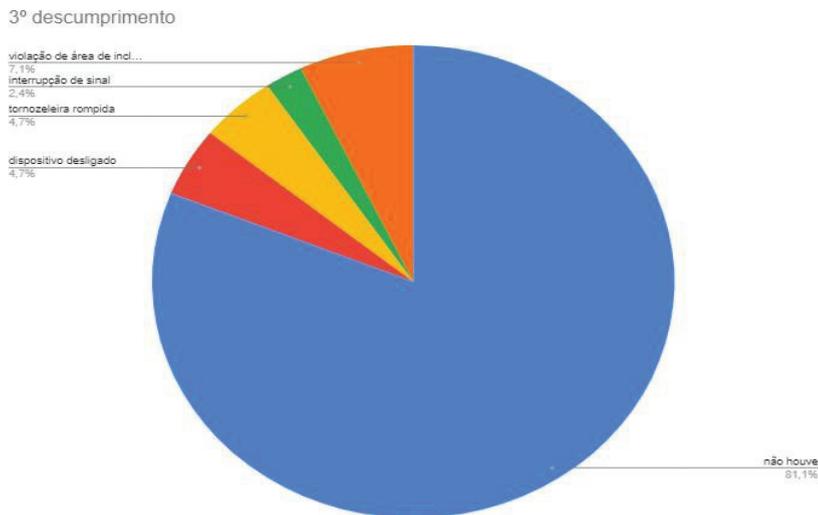


Fonte: Dados da Pesquisa, Aracaju/SE, Brasil, 2021.

Além disso, nos casos em que houver descumprimento em razão da violação de área de inclusão, a pesquisa constatou que foi devido à aproximação à vítima ou devido ao trabalho do monitorado (CERQUEIRA; MENDONÇA, 2021).

No que diz respeito ao terceiro descumprimento, a violação da área de inclusão (7,1%) continua disparada na frente como o principal motivo para o terceiro descumprimento; logo depois, a tornozeleira rompida (4,7%), o dispositivo desligado (4,7%) e, por fim, a interrupção do sinal (2,4%). Por outro lado, a maioria dos monitorados (81,1%) não chegou a descumprir pela terceira vez a medida cautelar (figura 6).

Figura 6 – Incidência do 3º descumprimento do uso da monitoração eletrônica:



Fonte: Dados da Pesquisa, Aracaju/SE, Brasil, 2021.

Marconi Catão e Mariana Dantas (2013) apresentam que essa “solução” é mais problemática do que se imagina, visto que, ao introduzir o mecanismo de vigilância eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro, os juristas e legisladores abriram margem tanto para quanto a mitigação das finalidades da pena como para a mitigação de inúmeros princípios salvaguardados na Constituição de 1988.

Em obra intitulada *A monitoração eletrônica de presos no Brasil: colisão de princípios constitucionais*, os dois autores manifestam-se contrários ao uso da monitoração:

A despeito do notável avanço técnico-científico, o monitoramento eletrônico implica uma evidente intromissão na intimidade do apenado e de sua família. Por conseguinte, haverá uma mitigação do direito a intimidade, pois o progresso tecnológico do aparelho salvaguardará o mínimo de intimidade? ou essa tecnologia será desenvolvida de modo implacável

como uma forma de controle cada vez mais invasivo.  
(CATÃO; RIBEIRO, 2013, p. 8)

Na mesma linha de pensamento, Augusto Jobim do Amaral (2010) discorre sobre a nova ordem social do controle do delito e como isso está sendo colocado em prática por meio do monitoramento eletrônico dos presos. Utiliza-se como base o ensinamento do Professor Garland, destacando três linhas para analisar a nova cultura penal.

A primeira linha é a mudança de ênfase dos métodos de reabilitação para o controle efetivo, ou seja, não se observa mais os presos em regimes de semiliberdade como uma forma de reabilitação, mas sim como um risco que precisa ser gerido e um perigo que deve ser controlado para a proteção do público.

A segunda linha é justamente sobre a mudança do sentido de reabilitação, que deixa de ser a tentativa de melhorar o indivíduo e passa a ser a imposição de restrições sempre focada na conduta delitiva, sendo uma dessas formas de restrição a monitoração eletrônica, que só é vista como algo positivo (reabilitação) se servir para reduzir os custos no castigo direto e simples ou para a proteção do público.

A terceira linha é o descrédito que a justiça penal está dando à semiliberdade: o que antes era incentivado agora passa a ser enrijecido, porque se leva em consideração a atual opinião governamental e social para a maximização do controle que vê estes mecanismos liberatórios como nocivos à proteção social.

Em contraponto aos argumentos, Leo Alvarenga, em 2017, realiza uma pesquisa no Estado do Ceará a qual constatou, segundo dados estatísticos da Secretaria de Justiça do Estado (SEJUS), que 258 pessoas usaram o equipamento entre os anos de 2012 e 2013; 301 em 2014; 646 em 2015; 1138 em 2016 e, em 2017, já passaram pelo sistema mais de 1450 usuários. Desses números, 81% envolveram prisões domiciliares, 16% de trabalho externo e 3% de afastamentos de vítimas de violência doméstica.

Das decisões cumpridas, no período 2015 a 2017, 8,7% foram capturados por cometerem outros crimes e 0,3% por violarem as regras do benefício. Os números atestam a positividade potencial da medida.

Com isso, Alvarenga defende:

[...] Os custos do monitoramento, além de serem menores do que os do encarceramento, ou mesmo dos gastos necessários para ampliar o número de agentes públicos importantes ao acompanhamento eficiente daqueles que cumprem penas ou medidas limitadoras, tendem a diminuir. É algo natural na tecnologia. Em alguns países, como Bélgica, Estados Unidos e Suécia, os custos são frequentemente assumidos pelos próprios infratores, partindo-se do princípio da inexistência de uma situação de pobreza tal que inviabilize a sua própria existência (pobreza jurídica). (ALVARENGA, 2017, p. 18)

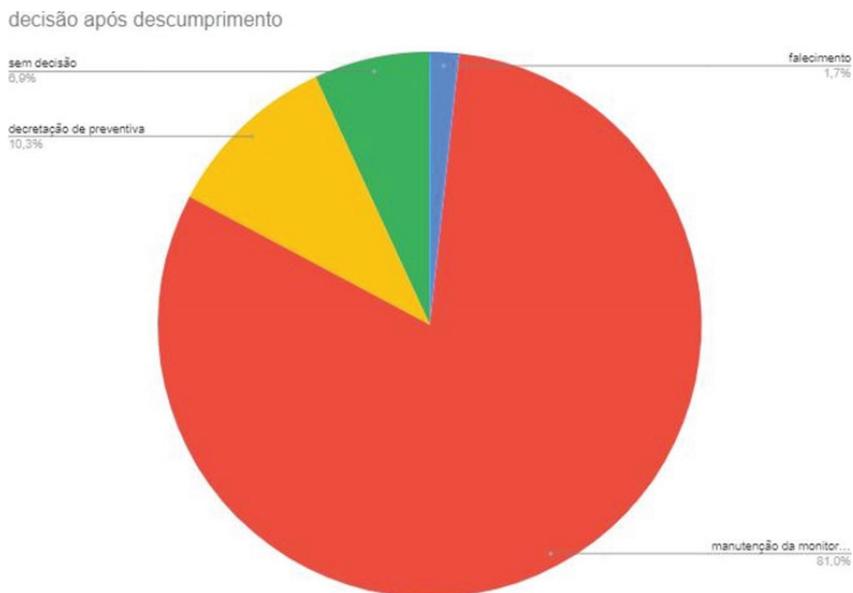
Neste toar, convém trazer ao debate que o custo de um detento apenas gera um retrabalho para o Estado, pois coloca o indivíduo em uma escola para o crime e deixa de investir em direitos que extingiria essa marginalidade existente. Tratar o problema de uma forma preventiva, investindo em escolas, artes, músicas e atividades para a população, demonstrando que o conhecimento abre portas e estimula todas as formas de atividades e trabalho, ou seja, incentivando a educação, pois esta ajuda na atividade estatal.

Partindo dessas premissas, o instituto da monitoração eletrônica, além repercutir positivamente no curso do processo criminal, conforme dados apontados, também diminui gastos ao Estado e auxilia na política criminal, considerando as condições atuais.

### **3 A EFETIVIDADE DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO ESTADO DE SERGIPE: ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS APÓS O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS**

Visando reprimir os monitorados e evitar a perpetuação do descumprimento, o magistrado, após ouvir as partes, decide sobre este. No caso dos processos em análise, o juiz optou, em 81,0% dos casos, por manter a monitoração eletrônica, principalmente em razão da particularidade dos casos e das justificativas apontadas por cada monitorado, conforme figura 7.

Figura 7 – Incidência do teor da argumentação da decisão após o descumprimento:

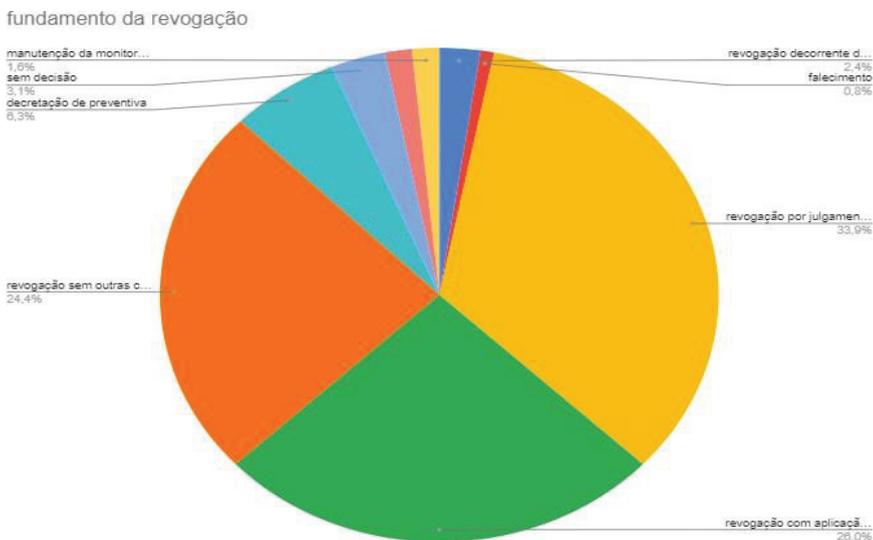


Fonte: Dados da Pesquisa, Aracaju/SE, Brasil, 2021.

Pelo gráfico, podemos concluir que a decretação da prisão preventiva ocorreu em 10,3% dos casos, ou seja, prevalecendo o que dispõe a legislação em considerar a prisão como última hipótese. Isso demonstra fielmente que a monitoração eletrônica é um meio eficaz e a sua aplicabilidade vem tomando espaço para a prevalência dos atos processuais.

De antemão, conforme é exposto na figura 8, a revogação foi necessária em alguns casos, tendo em vista que, em 33,9% dos casos, houve julgamento dos processos, tornando-se inviável a perpetuação da monitoração eletrônica após a decisão. Ainda, a segunda justificativa para revogação se deu devido ao fato da aplicação de outras cautelares diversas da prisão, ou seja, representando cerca de 26,0% das situações, como, por exemplo, comparecimento mensal ao juízo. Já o terceiro caso, com o percentual de 24,4%, ocorreu devido à revogação da monitoração sem aplicação de outras cautelares.

Figura 8 – Incidência do fundamento da revogação:



Fonte: Dados da Pesquisa, Aracaju/SE, Brasil, 2021.

Outrossim, cabe evidenciar também o contraste entre o índice inexpressivo da revogação ou de decretação da prisão preventiva em face da quantidade significativa de monitorados que descumpriram por algum motivo durante o uso da monitoração eletrônica. Desse modo, reforçando a credibilidade e a aplicabilidade dada por parte dos magistrados a esta cautelar. Além disso, a maior parte dos descumprimentos foram justificados nos próprios autos, não sendo tidos pelos magistrados como relevantes a ponto de ser prejudicial à manutenção da ordem pública (CERQUEIRA; MENDONÇA, 2021).

Partindo da ideia de que o sujeito a todo tempo está sendo vigiado e o seu direito de ir e vir é condicionado ou até mesmo restrito, questiona-se como o monitoramento eletrônico afeta o direito de intimidade do indivíduo. Dentre as diversas hipóteses, temos a limitação a determinadas áreas, sendo a sua efetivação por meio das tornozeleiras. É considerado então como um equipamento que funciona para vigiar o raio de alcance do sujeito sob o prisma geográfico, possibilitando a averiguação quando ocorrer a aproximação com a vítima.

Nesse aspecto, convém esclarecer que o instrumento não busca extinguir direitos, pois os benefícios apresentados por essa tecnologia podem ajudar na segurança pública, conforme apontam Brenda Nascimento e Luiz Felipe Pinto:

Contudo, cabe dizer que o monitoramento eletrônico não veio para ferir a dignidade da pessoa e sim como uma forma de ressocializar e fazer com que a pessoa monitorada fique mais próxima da sociedade, podendo levar uma vida digna como qualquer outro ser humano, tornando mais fácil o convívio dela com a sociedade, para que não se torne reincidente. (NASCIMENTO; PINTO, 2017, p. 100)

No âmbito da Justiça Criminal do Estado de Sergipe, a ME é regulada pela Portaria Normativa Conjunta nº 080/2015 do Tribunal de Justiça de Sergipe, a qual dispõe, no art. 10, parágrafo único, a necessidade de reavaliação da decisão no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de uso quando o equipamento for aplicado como medida cautelar. Além disso, a supracitada portaria traz outros deveres que devem ser observados pelos magistrados ao aplicar a medida:

Art. 9º A decisão que determina a monitoração eletrônica deverá constar:

- I – o prazo para expiração da monitoração eletrônica;
- II – área(s) de inclusão: locais em que o monitorado poderá circular ou nele permanecer, devendo, neste caso, especificar o raio de circulação em metros e horários de deslocamentos autorizados;
- III – área(s) de exclusão: locais em que o monitorado não poderá ir ou dele se aproximar, devendo constar, em metros, a distância mínima de aproximação;
- IV – demais condições a serem impostas ao monitorado que forem compatíveis com as circunstâncias do caso e a sua situação pessoal. (BRASIL, *online*, 2015)

Art. 12. Ao aplicar ou revogar a medida, o juiz deverá determinar o cadastro ou atualização da restrição no

sistema de controle processual através do módulo Controle Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Alternativas Penais (Cifap).

Parágrafo único. A certidão de consulta ao Cifap servirá como guia de aplicação ou guia de retirada de monitoração eletrônica. (BRASIL, *online*, 2015)

Art. 18. O sistema de monitoramento deverá preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

Parágrafo único. O acesso aos dados referentes ao deslocamento do monitorado, quando não houver registro de violação, ficará restrito ao órgão responsável pela monitoração, aos agentes da segurança pública, ao magistrado, representantes do Ministério Público e Defensoria Pública com atuação no juízo que aplicou medida, e aos servidores do Poder Judiciário devidamente autorizados. (BRASIL, *online*, 2015)

Art. 20. Para configurar a violação da espécie “Aproximação indevida de pessoa”, é necessário que o órgão responsável pela monitoração verifique se a aproximação se deu por uma ação do monitorado ou da pessoa protegida. Se a ação foi da pessoa protegida, ela deverá ser informada da presença do monitorado, não devendo ser aplicada nenhuma reprimenda a esse. (BRASIL, *online*, 2015)

Dentre os processos analisados, os magistrados aplicaram, com rigor, o art. 9º da Portaria Normativa Conjunta nº 080/2015. Nesse toar, no Estado de Sergipe funciona o Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos (CEMEP), o qual busca realizar o procedimento para o recebimento da tornozeleira eletrônica, ao alertar aos policiais em caso de descumprimento, bem como demonstrar ao monitoramento sobre o carregamento da tornozeleira. Além disso, há diversas práticas adotadas com o viés de alertar o monitorado a

cuidar do dispositivo eletrônico e advertência em caso de descumprimentos sucessivos (CERQUEIRA; MENDONÇA, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o trabalho debate pontos sensíveis e relevantes sobre o sistema carcerário e o curso do processo penal, além de contribuir para o âmbito acadêmico e para o Poder Judiciário sergipano.

Pela pesquisa, foi possível constatar a eficácia da monitoração eletrônica tanto na redução dos números de descumprimentos quanto na proteção da vítima. Isso porque, nos casos pesquisados, os níveis de violação à limitação nas áreas foram reduzidos com o passar das infrações cometidas. Nos gráficos, é possível vislumbrar que, a partir dessa amostragem, os indivíduos monitorados cumpriram efetivamente as condições e encerram o período de fiscalização eletrônica com o mínimo de infrações que venham a fundamentar futura prisão cautelar.

Além disso, o que chamou atenção foi a grande quantidade de casos que envolvem a Lei Maria da Penha e os crimes contra a pessoa e, ainda, a presença marcante do gênero feminino como sujeito passivo em ambas as condutas. Por outro lado, por se tratar de condutas que tenham tanta repreensão moral e social, a legislação brasileira adotou, como última hipótese, a decretação da prisão preventiva. Na prática, isso se mostrou efetivo, tendo em vista a maior concessão do uso da monitoração eletrônica em casos similares e a redução da decretação de prisão.

Outrossim, faz-se necessário olhar o registro criminal, de modo que é notório que aqueles que obtiveram a concessão da monitoração eletrônica não tiveram algum contato prévio com o Poder Judiciário, haja vista os dados encontrados. Desta feita, tal medida cautelar impede com que pessoas que cometeram crimes com menor potencial lesivo tenham contato direto com as mazelas encontradas no sistema penitenciário, ou seja, é uma oportunidade de o indivíduo, no curso da ação penal, manter sua liberdade e garantir a ordem pública.

Portanto, conclui-se que aplicação da monitoração eletrônica está sendo compatível com os ditames do sistema processual penal. Com o trabalho, foi possível vislumbrar, a partir dos questionamentos levantados, que há uma clara tendência dos magistrados em frear as tentativas de retrocessos sociais e

as diversas violações enfrentadas nos estabelecimentos prisionais sergipanos, uma vez que busca reduzir o número de presos provisórios, além de ficar claro que a ME é eficaz dentro dos processos que foi aplicada como medida cautelar.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, L. Liberdade vigiada: reflexões sobre o monitoramento eletrônico no Brasil. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/5-Liberdade-Vigiada-Reflex%C3%B5es-Sobre-o-Monitoramento-Eletr%C3%B4nico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

AMARAL, A. J. Entre serpentes e toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito-PUCRS*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75-89, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenalviolencia/article/view/8110>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BIC. 2017, Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. v. 4, n. 1, p. 93-108.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. *Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas*. 2017. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5406/1/modelodegestoparaamonitoraoeletronicadepessoas.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro/Conselho Nacional do Ministério Público*. Brasília: CNMP, v. IV, 2020, v. 188. p. I. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/banner\\_cidadao/Revista\\_do\\_Sistema\\_Prisional\\_-\\_Edi%C3%A7%C3%A3o\\_2020.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/banner_cidadao/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Brasília/DF: Senado Federal. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm). Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm). Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiTlZkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0Mmwi3IiwidCI6ImViM>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Departamento Penitenciário Nacional*. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoIN2ZlZWFiMDktNzRlNmFkNTM0Mmwi3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNnNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Departamento Penitenciário Nacional*. Nota Técnica nº 21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/depen-divulga-nota-tecnica-sobre-politica-de-monitoracao-eletronica/NotaTcnica212020monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. *Portaria Normativa Conjunta nº 080/2015 GP1*. Disponível em: [http://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/portarias/visualizar\\_portaria.wsp?tmp.codigo=27360](http://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/portarias/visualizar_portaria.wsp?tmp.codigo=27360). Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. 5ª Turma. HC 459.377/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04.09.2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/631918844/inteiro-teor-631918853>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. HC 380.369/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.09.2017, DJe 27.09.2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860793134/inteiro-teor-860793163>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 56*. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. DJE 08.08.2016.

CAMPELLO, R. *A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil*. Parecer elaborado no âmbito do Programa Justiça Sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015. Disponível em: <http://itc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

CERQUEIRA, E. C.; MENDONÇA, G. S. S. *Relatório final - Do cárcere à liberdade monitorada: aplicabilidade e efetividade do uso da tornozeleira eletrônica em Sergipe*. 2021. (Relatório de pesquisa). Universidade Tiradentes. Aracaju, Sergipe.

CORRÊA JUNIOR, A. *Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais: problematização do monitoramento eletrônico e perspectivas de política criminal*. 2012. Tese (Doutorado em Direito Penal), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, São Paulo.

FALCONERY, P. Q. *A função da monitoração eletrônica de infratores no Brasil*. Dissertação de Mestrado apresentada a Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br>. Acesso em: 11 set. 2022.

ISIDRO, B. C. A. *O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano: nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle [livro eletrônico]*. Bruno César Azevedo Isidro. Campina Grande: EDUEPB, 2017. 50000 kb. 400 p. (Coleção Substructum). Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/15003>. Acesso em: 16 set. 2023.

LEAL, C. B. *Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba, Juruá, 2011.

LIMA, R. B. de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

MORAIS, P. I. de; CAIADO, N. (coord.). *Monitoração eletrônica, probation e paradigmas penais*. São Paulo: Aclo, 2014.

NASCIMENTO, B. S.; PINTO, L. F. dos S. Sistema de monitoramento eletrônico como medida alternativa a prisão. In: *Revistas Unifenas*. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/200/149>. Acesso em: 18 set. 2022.

O CATÃO, M. do; RIBEIRO, M. D. *A monitoração eletrônica de presos no Brasil: colisão de princípios constitucionais*. 2013. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/3500-10395-1>. Acesso em: 18 set. 2022.

RAMÍREZ, J. J. B.; MALAREÉ, H. H. *Nuevo sistema de derecho penal*. Madrid: Trotta, 2004.

VILELA, L. C. *Dignidade da pessoa humana x monitoramento eletrônico*. [s.l.], 2014. Disponível em: <https://leocoutocpa.jusbrasil.com.br/artigos/114437876/dignidade-da-pessoa-humana-x-monitoramento-eletronico>. Acesso em: 11 set. 2022.

Submissão em: 12.07.2024

Avaliado em: 28.09.2024 (Avaliador A)

Avaliado em: 02.10.2024 (Avaliador B)

Aceito em: 17.10.2024

